Estratégia Concursos

Aula 00

Passo Estratégico de Direito Penal p/ MP-SP (Oficial de Promotoria) - 2021 Pré-Edital

Autor:
Telma Vieira

30 de Junho de 2020

Sumário

Apresentação Pessoal 2

O que é o Passo estratégico? 2

Análise Estatística 3

O que é mais cobrado dentro do assunto? 4

Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque 5

Aposta Estratégica 20

Questões estratégicas 21

Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento 28

Perguntas 28

Perguntas com Respostas 29

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é Telma Vieira, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico das disciplinas Direito Penal, Legislação Penal Especial, Direito Penal Militar e Acessibilidade.

Dentro do curso para o seu concurso farei análise da disciplina Direito Penal.

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

a) orientar revisões eficientes;

b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.

Em ambas as formas de utilização, como regra, o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) como método de revisão, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) como material de reta final, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:

@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos de Direito Penal, da Banca VUNESP no universo entre os anos de 2015 a 2020:

Direito Penal – MP-SP

% de cobrança em provas anteriores

Dos crimes praticados por Func. Púb. Contra a Adm.	45,68%
Dos crimes contra a Fé Pública	33,04%
Dos crimes contra a Administração da Justiça	14,29%

O que é mais cobrado dentro do assunto?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual, em ordem decrescente de cobrança:

Tópico	% de cobrança
Da Moeda Falsa	10,53%
Falsificação de Documento Público	5,36%

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

MOEDA FALSA

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e § 1°, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira.

2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante.

(CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012).

"Súmula 73 STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."

DIREITO PENAL. AGRAVANTES NO CRIME DE INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. Nos casos de prática do crime de introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1°, do CP), é possível a aplicação das agravantes dispostas nas alíneas "e" e "h" do inciso II do art. 61 do CP, incidentes quando o delito é cometido "contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge" ou "contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida". De fato, a fé pública do Estado é o bem jurídico tutelado no delito do art. 289, § 1°, do CP. Isso, todavia, não induz à conclusão de que o Estado seja vítima exclusiva do delito. Com efeito, em virtude da diversidade de meios com que a introdução de moeda falsa em circulação pode ser perpetrada, não há como negar que vítima pode ser, além do Estado, uma pessoa física ou um estabelecimento comercial, dado o notório prejuízo experimentado por esses últimos. Efetivamente, a pessoa a quem, eventualmente, são passadas cédulas ou moedas falsas pode ser elemento crucial e definidor do grau de facilidade com que o crime será praticado, e a fé pública, portanto, atingida. A propósito, a maior parte da doutrina não vê empecilho para que figure como vítima nessa espécie de delito a pessoa diretamente ofendida. HC 211.052-RO, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/6/2014.

"O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibria terceiros, não há crime de estelionato".

FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; **(Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)**

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1o Incorre na mesma pena quem: **(Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)**

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; **(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)**

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; **(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)**

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: **(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)**

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; **(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)**

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. **(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)**

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5o Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1o, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. **(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)**

QO. DENÚNCIA. USO INDEVIDO. BRASÃO. REPÚBLICA. A Turma, em questão de ordem (QO), deliberou pela anulação do julgamento proferido na assentada de 2/6/2011, tendo em vista a defesa pretender manifestar-se oralmente e, por

equívoco, não ter sido intimada da data daquela sessão. Assim, proferiu novo julgamento, negando provimento ao recurso. In casu, o paciente foi denunciado por apor o brasão da República em diversas cartas de teor exclusivamente particular encaminhadas a órgãos públicos e privados (art. 296, § 1°, II, do CP), conduta que, somada à sua identificação como suplente de deputado federal, teria conferido a tais cartas a aparência de documentos oficiais. Vê-se que a denúncia narra a ocorrência de fato típico em tese, não se vislumbrando nela o vício da inépcia, pois está condizente com todos os requisitos do art. 41 do CPP e apta ao exercício da ampla defesa. Por sua vez, o brasão da República constitui notório símbolo identificador da Administração Pública Federal, por isso é obrigatória sua utilização por seus órgãos (Lei n. 5.700/1971). Assim, não prospera o argumento de que não há óbice a seu uso por particulares, quanto mais se os documentos em questão não se relacionam à condição eventualmente ocupada pelo paciente (como dito, suplente de deputado federal). Anote-se, por último, que o delito em questão é crime de mera conduta, assim, mostra-se irrelevante para sua consumação apurar a existência de prejuízo. Precedentes citados: RHC 29.544-RJ, DJe 12/5/2011; RHC 28.001-RJ, DJe 28/3/2011, e HC 89.696-SP, DJe 23/8/2010. RHC 29.397-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/6/2011.

Como visto na parte final do julgado, trata-se de crime de mera conduta, sendo irrelevante o prejuízo a terceiros.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

O referido crime possui dois núcleos distintos:

1ª Conduta = OMITIR, em documento público ou particular, declaração que devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevante. Trata-se de hipótese de crime OMISSIVO PRÓPRIO ou PURO, pois a lei prevê uma conduta negativa, um deixar de fazer.

2ª Conduta = INSERIR OU FAZER INSERIR declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Aqui o crime é COMISSIVO.

- Em qualquer modalidade, trata-se de crime COMUM ou GERAL, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por funcionário público. Entretanto, se o crime é cometido por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena da sexta parte.

CUIDADO!

MODALIDADE OMISSIVA = NÃO CABE TENTATIVA.

MODALIDADE COMISSIVA = CABE A TENTATIVA.

A falsidade ideológica reclama um especial fim de agir = "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

O bem jurídico tutelado é a fé pública, e o objeto material do crime é o documento público ou particular.

Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Consuma-se com a omissão, em documento público ou particular, da declaração que dele devia constar, ou então com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000

O artigo 297 se preocupa com a forma do documento, razão pela qual se fala em falsidade material. O objeto material é o documento público falsificado, ou documento público verdadeiro alterado.

Atenção ao artigo 297, § 2º, do CP: o testamento particular é considerado documento público para fins de aplicação do artigo 297, do CP.

- A falsificação grosseira, perceptível a olho nu, exclui o crime (crime impossível).
- Telegrama não é documento público.
- Atenção com as figuras equiparadas à documento público, qual sejam: título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
- A adulteração ou remarcação de número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento

configura crime do art. 311, CP. Entretanto, se a alteração se der no número do chassi ou placas constantes do documento do veículo, configura-se o crime do art. 297, CP.

- É crime comum podendo ser praticado por qualquer pessoa e por funcionário público. Caso o agente seja funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- É crime formal, consumando-se com a falsificação do documento, no todo ou em parte, ou com a sua alteração, sendo dispensável o uso posterior.
- A falsificação da CNH é de competência da Justiça Estadual, pois é emitida por autoridade estadual.

Súmula 62 STJ - Compete à justiça estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.

Súmula 104 STJ - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Súmula Vinculante 36 STF - Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Súmula 17 STJ - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

A súmula sinaliza que o estelionato absorve a falsificação do documento público pelo princípio da consunção. O estelionato é crime-fim e o a falsidade documental é crime-meio, desde que este se esgote naquele.

"Reconheceu, por maioria, que as notas fiscais e os livros-caixa seriam documentos privados, pois só poderiam ser considerados públicos aqueles em cuja elaboração, de alguma forma, houvesse a participação de funcionários públicos e aqueles expressamente equiparados em lei. A Corte observou, também, que, embora a emissão das notas fiscais fosse autorizada, regulamentada e padronizada por critérios definidos por entes públicos encarregados da arrecadação tributária, a confecção desses documentos estaria integralmente a cargo do particular, ou seja, não haveria a participação de funcionário público antes ou durante a sua confecção". (Inq 2593/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 1°.12.2016. (Informativo 849 STF).

Peço-lhes bastante atenção ao §3° do art. 297, CP que trata da Falsificação de documento previdenciário, o qual vem caindo de forma recorrente nas provas. Portanto, leiam com atenção o dispositivo legal.

E se a falsificação for grosseira? Será considerado crime impossível, em razão da atipicidade do delito.

É cabível a tentativa, e a ação penal é pública incondicionada. É crime formal, se consuma com a falsificação, no todo ou em parte, de documento público, ou com a alteração de documento público verdadeiro, não sendo necessário o uso posterior do documento, bem como a obtenção de qualquer vantagem ou prejuízo a terceiro.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei n° 12.737, de 2012)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

O objeto material é a falsificação de documento particular, no todo ou em parte, e o documento particular verdadeiro alterado.

Atenção ao parágrafo único, incluído com a Lei Carolina Dieckmann: Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Trata-se de crime formal, consumando-se com a falsificação, total ou parcial, do documento particular, ou com a alteração de documento particular verdadeiro, independentemente do uso do documento falso, ou obtenção de vantagem ou causação de prejuízo a terceiro. É cabível a tentativa.

Falsificação e uso de contrato social: documento particular e prescrição

No mérito, prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso. Aduziu que não teria havido concurso de delitos, pois não se poderia falar em condenação pelo crime de uso de documento falso quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, de forma que o crime de uso configuraria mero exaurimento do crime de falso. Por outro lado, registrou que, mesmo que pudesse haver o enquadramento no crime previsto no art. 304 do CP, tal prática estaria abrangida pela prescrição punitiva. Explicou que — contrariamente ao contido na denúncia — o crime de uso de documento falso seria instantâneo de efeitos permanentes, de forma que sua consumação não se prolongaria no tempo. Destacou que a falsidade ideológica referente à primeira alteração contratual, realizada em 26.10.2000, não poderia constituir novo crime, pois o elemento subjetivo do tipo seria o dolo acrescido de um especial fim de agir. Explicitou que o fato juridicamente relevante a que alude o art. 299 do CP seria a ocultação da condição de proprietário e administrador da sociedade em vista da sua condição de parlamentar federal. Reputou que, entretanto, essa finalidade já teria sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social, sendo, portanto,

desimportante a modificação contratual para o objetivo pretendido. Por fim, asseverou que o objeto material do crime de falso seria um documento particular. Pontuou que o contrato social fora firmado por particulares e ainda quando registrado na junta comercial não perderia essa característica. Salientou que o documento seria público quando criado por funcionário público, nacional ou estrangeiro, no desempenho de suas atividades em conformidade com as formalidades prescritas em lei. Concluiu, assim, pela condenação dos réus por apenas um crime de falsidade ideológica. Todavia, ante as penas efetivamente aplicadas, ressaltou que, nos termos do art. 109, IV e V, CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em oito e quatro anos, respectivamente, para o parlamentar e os outros dois acusados. Nesse sentido, assinalou que entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia transcorrera prazo superior a oito anos e por isso, estaria extinta a punibilidade e prejudicada a condenação. Vencida, parcialmente, a Ministra Rosa Weber (relatora), que entendia pela prática do delito falsificação de documento por duas vezes, pelo cometimento do crime de uso de documento falsificado e pela natureza pública do documento.

AP 530/MS, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 9.9.2014. (AP-530)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR/PÚBLICO X FALSIDADE IDEOLÓGICA

Enquanto os artigos 297 e 298 do CP se preocupam com a falsidade material, isto é, com a elaboração fraudulenta de um documento, ou pela alteração de documento verdadeiro, o artigo 299 se preocupa com o conteúdo. É dizer, na falsidade ideológica o documento é formalmente verdadeiro, o sujeito possui autorização para criar o documento, mas falsifica seu conteúdo.

FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Para tipificar o crime descrito no art. 291 do CP, basta que o agente detenha a posse de petrechos com o propósito de contrafação da moeda, sendo prescindível (dispensável) que o maquinário seja de uso exclusivo para tal fim.

O art. 291 do Código Penal tipifica, entre outras condutas, a posse ou guarda de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. A expressão "especialmente destinado" não se refere a uma característica intrínseca ou inerente do objeto. Se assim fosse, só a posse ou guarda de maquinário exclusivamente voltado para a fabricação ou falsificação de moedas consubstanciaria o crime, o que implicaria a inviabilidade de sua consumação (crime impossível), pois nem mesmo o maquinário e insumos utilizados pela Casa de Moeda são direcionados exclusivamente para a fabricação de moedas. Tal dicção está relacionada ao uso que o agente pretende dar a esse objeto, ou seja, a consumação depende da análise do elemento subjetivo do tipo (dolo), de modo que se o agente detém a posse de impressora,

ainda que manufaturada visando ao uso doméstico, mas com o propósito de a utilizar precipuamente para contrafação de moeda, incorre no referido crime. REsp 1.758.958-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018 (Info 633 STJ)

Crime de falsidade ideológica. Não é típica a conduta de inserir, em currículo Lattes, dado que não condiz com a realidade. A plataforma Lattes é virtual e nela o usuário, mediante imposição do "login" e senha, insere as informações. Não se trata de um escrito palpável, ou seja, um papel do mundo real, mas de uma página em um sítio eletrônico. Nesse sentido, embora possa existir "documento eletrônico", não está ele presente no caso concreto, porquanto somente pode ser assim denominado aquele constante de página ou sítio na rede mundial de computadores que possa ter sua autenticidade aferida por assinatura digital. A regulamentação que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica se dá pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a responsabilidade por essa base é da Autarquia Federal, o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, ligado à Presidência da República. Reitere-se que, na hipótese, não se pode ter como documento o currículo inserido na plataforma virtual Lattes do CNPq, porque desprovido de assinatura digital e, pois, sem validade jurídica. Mas ainda que pudesse ser considerada a sua validade, para fins penais, tem-se que, como qualquer currículo, seja clássico (papel escrito) ou digital, o Currículo Lattes é passível de averiguação, ou seja, as informações nele contidas deverão ser objeto de aferição por quem nelas tem interesse, o que denota atipicidade. Nesse sentido, a doutrina afirma que "havendo necessidade de comprovação - objetiva e concomitante -, pela autoridade, da autenticidade da declaração, não se configura o crime, caso ela seja falsa ou, de algum modo, dissociada da realidade". (RHC 81.451-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME ENVOLVENDO JUNTA COMERCIAL. Compete à Justiça Estadual processar e julgar a suposta prática de delito de falsidade ideológica praticado contra Junta Comercial. O art. 6º da Lei 8.934/1994 prescreve que as Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal. Ao interpretar esse dispositivo legal, a

jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que, para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem Junta Comercial de um estado, é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme determina o art. 109, IV, da CF. Caso não ocorra essa ofensa, como na hipótese em análise, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes citados: CC 119.576-BA, Terceira Seção, DJe 21.6.2012; CC 81.261-BA, Terceira Secão, DJe 16.3.2009. CC 130.516-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/2/2014.

Conflito de Competência n° 148.592/RJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL APÓS O INVESTIGADO TER AFIRMADO NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A configuração do delito previsto no art. 304 do CP pressupõe tanto a efetiva utilização do documento, sponte própria, quanto que o documento falso seja apresentado como autêntico. Nessa linha de raciocínio, "o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: 'fazer uso'" (in Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015). Precedente: CC 128.923/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015.

2. Se o investigado, em abordagem de rotina, afirma ao agente da Polícia Rodoviária Federal não possuir Carteira Nacional de Habilitação, identificando-se por meio de Carteira de Identidade, e, logo em seguida, o policial avista, em sua carteira aberta, documento similar à CNH que o investigado lhe entrega, admitindo tratar-se de documento falso, não há como se reconhecer na conduta, a priori, o elemento de vontade (de fazer uso de documento falso) necessário à caracterização do delito do art. 304 do CP, situação em que a apresentação do documento falso à autoridade policial federal não tem o condão de deslocar a competência para o julgamento da ação penal para a Justiça Federal.

3. Remanesce, assim, no caso concreto, apenas o interesse, em tese, no prosseguimento da investigação do delito previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) que não é de competência da Justiça Federal, por não ofender diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na medida em que a emissão da Carteira Nacional de Habilitação é incumbência de órgãos estaduais de trânsito.

4. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ, o Suscitado.

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DA DEFESA. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE DA REPÚBLICA DO URUGUAI. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE OFENSA À FÉ PÚBLICA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM 2 MESES. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 7/STJ. RECRUDESCIMENTO DO REGIME. LEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. É típica a conduta de uso de documento falso, consistente em passaporte expedido pela República do Uruguai, apresentado à Polícia Federal por ocasião de abordagem realizada em aeroporto, mediante tentativa de saída irregular do país e burla ao controle aeroportuário de fronteiras. 2. O art. 297 do Código Penal não distingue procedência do documento, se emitido por autoridade nacional ou estrangeira. (...) RECURSO ESPECIAL N° 1.568.954 - SP (2015/0299224-2)"

SÚMULAS

Súmula n° 522 do STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Súmula n° 17 do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido

Súmula 546 do STJ - A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais[1].

Da análise estatística realizada para as bancas em estudo verificamos que o assunto com maior incidência é o crime "Da Moeda Falsa". Observe-o novamente e o decore.

MOEDA FALSA

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

[1] Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.

"O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibria terceiros, não há crime de estelionato".

QUESTÕES ESTRATÉGICAS

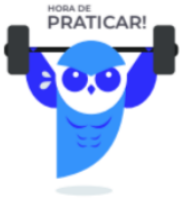

Nesta seção apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.

Para o assunto "Dos crimes contra a Fé Pública", apresentamos as seguintes questões estratégicas:

1. (2018 – VUNESP – PC/BA – INSPETOR DE POLÍCIA)

Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

a) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumar seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.

b) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.

c) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze.) anos, mais a imposição de multa.

d) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi- las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.

e) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

Comentários:

> *Moeda Falsa*
>
> *Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*
>
> *Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.*

Em ambas as condutas o crime é formal, consumando-se com o simples ato praticado, independentemente da sua colocação no mercado. Portanto, tendo a falsificação sido consumada, o agente estará sujeito a pena nele prevista.

Complementando, a jurisprudência tem o entendimento consolidado da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nesse crime.

Por fim, descabe falar na figura privilegiada do crime, conforme a leitura do respectivo dispositivo legal.

> *§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

GABARITO C.

2. (2018 – VUNESP – PREF. SBC - FISCAL)

De acordo com o Código Penal, aquele que, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, restitui esta à circulação, desconhecendo a falsidade,

a) pratica crime de moeda falsa.

b) pratica crime assimilado ao de moeda falsa.

c) pratica crime apenas se for funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão.

d) é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

e) não comete crime algum.

Comentários:

Como visto na questão anterior, o agente apenas incidirá na figura privilegiada do crime de moeda falsa, se APÓS CONHECER a FALSIDADE, restitui a mesma à circulação.

> *Art. 289, § 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

Portanto, o agente ao desconhecer a falsidade, não cometeu crime.

GABARITO E.

3. (2017 – VUNESP – CM/PORTO FERREIRA - PROCURADOR)

A respeito dos crimes contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

a) Mévio, após receber, de boa-fé, nota falsa, para não ficar no prejuízo, repassa a cédula em um posto de gasolina, praticando, em tese, o crime de falsa moeda.

b) O crime de falsificação de documento público é crime próprio, uma vez que só pode ser praticado por funcionário público.

c) Mévio, empresário, tendo falsificado o Livro Diário, documento em que são registradas as operações diárias da empresa, em tese, pratica o crime de falsificação de documento particular.

d) Mévio, em contrato de locação, utiliza selo notarial de autenticação de firma falsificado, praticando, em tese, o crime de falso reconhecimento de firma ou letra.

e) Mévio, tendo inserido em carta de recomendação de ex-funcionário, atividade ou função por ele não exercida, em tese, comete o crime de falsificação de documento particular.

Comentários:

a) CORRETA. Como já visto, o agente que recebe nota falsa e a restitui à circulação comete o crime de moeda falsa.

> *Art. 289 - (...)*
>
> *§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

b) ERRADA. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

> *Falsificação de documento público*
>
> *Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

c) ERRADA. Veja o art. 297, §2º, CP.

> *§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.*

Com efeito, Mévio cometeu o crime de falsificação de documento público e não particular.

d) ERRADA. Mévio, aqui, cometeu o crime de utilização de selo ou sinal falsificado.

> *Falsificação do selo ou sinal público*
>
> *Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:*
>
> *I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;*
>
> *II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*
>
> *§ 1º - Incorre nas mesmas penas:*
>
> *I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;*
>
> *II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.*
>
> *III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

e) ERRADA. O crime imputado será o de Falsidade Ideológica e não o de falsificação de documento particular.

> *Falsidade ideológica*
>
> *Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

GABARITO A.

4. (2018 – PC/SP - ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Tendo em conta os crimes contra a dignidade sexual (artigos 213 a 234-B do Código Penal) e os crimes contra a fé pública (artigos 289 a 311 do Código Penal), assinale a alternativa correta.

a) Ocultar documento público ou particular verdadeiro, em prejuízo alheio, não configura o crime de supressão de documento (art. 305 do CP), sendo típicas apenas as condutas de suprimir e destruir documento público ou particular verdadeiro.

b) O cartão de crédito ou débito, para fins penais, é equiparado a documento particular.

c) A conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual é atípica, desde que não envolva menor de 18 (dezoito) anos.

d) A conduta de atrair alguém à prostituição é atípica, desde que não se trate de pessoa menor de 18 (dezoito) anos

e) Os crimes de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300 do CP); certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301 do CP) e falsidade material de atestado ou certidão (art. 301, parágrafo 1° do CP) são próprios de funcionários públicos.

Comentários:

Apesar de o enunciado da questão tratar também de crimes contra a dignidade pessoal, o gabarito refere-se ao capítulo de crimes contra a fé pública, razão pela qual resolvi comentá-la aqui.

De acordo com o artigo 298, § único, do CP, para fins da configuração do crime de falsificação de documento particular, o cartão de crédito ou débito equipara-se a documento particular.

> *"Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*
>
> *Falsificação de cartão*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito."*

GABARITO B.

5. (2018 – PC/BA - INVESTIGADOR DE POLÍCIA)

Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

a) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumar seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.

b) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.

c) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa.

d) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi-las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2° do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.

e) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

Comentários

A conduta de Teodoro está tipificada no caput do artigo 289, do CP:

> *Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*
>
> *Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.*

GABARITO C.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. Quais as condutas que podem ser utilizadas para falsificar papéis públicos, de acordo com o previsto no caput do art. 293 do CP?
2. A conduta de suprimir em qualquer desses papéis (art. 293 do CP), quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização configura crime?
3. No delito de petrechos de falsificação (art. 294 do CP), se o agente é funcionário público e comete o crime sem se prevalecer do cargo, a pena é aumentada?
4. Quais são as condutas consideradas crimes descritas no caput do art. 294 do CP (petrechos de falsificação)?

5. Comete crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296 do CP, apenas aquele que falsifica, fabricando tais documentos?
6. Qual a consequência prevista no CP no caso de o agente do tipo do art. 296 ser funcionário público e cometer o crime se prevalecendo do cargo?
7. Qual a pena para o crime de falsificação de documento público? E se o documento for particular?
8. No caso de falsificação de documento público, qual a pena se o agente for funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo?
9. Responda certo ou errado: De acordo com o §2º do art. 297 do CP, para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
10. Responda certo ou errado. No crime de falsificação de documento particular, para fins do disposto no caput do art. 298 do CP, equipara-se a este o cartão de crédito ou débito.
11. Quais são as ações previstas no art. 299 do CP que caracterizam o delito de falsidade ideológica?
12. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso, é crime? O que ocorre se o crime é cometido com o fim de lucro?
13. A conduta de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados a que se referem os arts. 297 a 302 do CP é crime?
14. O delito de falsa identidade (art. 307 do CP) se configura apenas com a conduta de atribuir a si mesmo falsa identidade para obter vantagem, apenas em proveito próprio?
15. Quais são as condutas criminosas previstas no art. 308 do CP?
16. No crime previsto no art. 311-A do CP (Fraudes em certames de interesse público), o que ocorre se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública? E se o crime é cometido por funcionário público?

Perguntas com Respostas

1. Quais as condutas que podem ser utilizadas para falsificar papéis públicos, de acordo com o previsto no caput do art. 293 do CP?

As condutas previstas para a falsificação de papéis do art. 293 do CP são:

Fabricação ou *alteração* de papéis públicos. Vamos ao dispositivo legal:

> *Falsificação de papéis públicos*
>
> *"Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:*
>
> *I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;*
>
> *II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;*
>
> *III - vale postal;*
>
> *IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;*
>
> *V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;*
>
> *VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa."*

2. A conduta de suprimir em qualquer desses papéis (art. 293 do CP), quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização configura crime?

Sim. É o que dispõe o §2° do art. 293 do CP, nos seguintes termos:

> *"§ 2° - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:*
>
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."*

3. No delito de petrechos de falsificação (art. 294 do CP), se o agente é funcionário público e comete o crime sem se prevalecer do cargo, a pena é aumentada?

Não. Cuidado para não cair em pegadinhas da banca. De acordo com o art. 295 do CP, a pena é aumentada de sexta parte se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Como o enunciado disse que o agente não se prevaleceu do cargo, sua pena não será aumentada por este motivo.

> *Petrechos de falsificação*
>
> *"Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:*
>
> *Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*
>
> *Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte."*

4. Quais são as condutas consideradas crimes descritas no caput do art. 294 do CP (petrechos de falsificação)?

De acordo com o art. 294 do CP, as condutas criminosas são:

- Fabricar;

- Adquirir;

- Fornecer;

- Possuir;

- Guardar

(...) objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior.

Então, fiquem atentos, pois se o enunciado trouxer outra ação além dessas, não restará configurado tal delito, pois só há crime nos exatos termos da lei.

5. Comete crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296 do CP, apenas aquele que falsifica, fabricando tais documentos?

Não. Consoante o art. 296 do CP, no crime de falsificação de selo ou sinal público, as condutas delituosas consistem em falsificar, fabricando ou alterando:

> *I- selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;*
>
> *II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião.*

Ainda, o §1° do art. 296 do CP, traz as formas equiparadas de cometimento do delito:

> *"Incorre nas mesmas penas:*
>
> *I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;*
>
> *II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.*
>
> *III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública."*

Então, temos que ter atenção, pois não comete o crime de falsificação de selo ou sinal público apenas aquele que fabrica os documentos previstos nos incisos, mas também, aquele que altera o documento, ou ainda, aquele que, muito embora não tenha falsificado o documento, comete as condutas do§1° do art. 296 do CP.

6. Qual a consequência prevista no CP no caso de o agente do tipo do art. 296 ser funcionário público e cometer o crime se prevalecendo do cargo?

Neste caso, a pena é aumentada de sexta parte, conforme determinado pelo §2° do art. 296 do CP:

> *"§ 2° - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte."*

7. Qual a pena para o crime de falsificação de documento público? E se o documento for particular?

A pena para o crime de falsificação de documento público, conforme o art. 297 do CP, é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Já para os casos de falsificação de documento particular, a pena prevista no art. 298 do CP é de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Observa-se que, de acordo com o caput do art. 297 do CP, as condutas previstas no tipo penal são falsificar o documento público ou alterar documento público verdadeiro.

Então, temos que:

- Na alteração: já preexiste um documento público verídico e o agente o modifica;

- Na falsificação parcial: como regra, o documento já nasce falso, não existe um documento preexistente anterior.

Importante ressaltar que se houver supressão de letras, símbolos ou números, o agente responderá pelo delito do art. 305 do CP (supressão de documentos):

> *"Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular."*

8. No caso de falsificação de documento público, qual a pena se o agente for funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo?

Nestes casos, a pena será aquela prevista para o caput do art. 297 do CP, aumentada de sexta parte:

> *"§ 1° - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte."*

9. Responda certo ou errado: De acordo com o §2° do art. 297 do CP, para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

CERTO. De acordo com o §2º do art. 297 do CP, para efeitos penais, equiparam-se a documentos públicos:

- o emanado de entidade paraestatal (a equiparação aqui se justifica tendo em vista o interesse público que cerca as atividades desempenhadas por esses entes);

- o título ao portador ou transmissível por endosso (como exemplos temos o cheque, a nota promissória, a letra de câmbio etc). Se os títulos perderem essas características (por exemplo, cheque após a data da apresentação), o crime será o do art. 298 do CP, não sendo mais equiparado a documento público;

- as ações de sociedade comercial;

- os livros mercantis (a lei não fez distinção entre os obrigatórios ou não);

- o testamento particular.

10. Responda certo ou errado. No crime de falsificação de documento particular, para fins do disposto no caput do art. 298 do CP, equipara-se a este o cartão de crédito ou débito.

CERTO. É a redação do §único do art. 298 do CP:

> *"Falsificação de cartão*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito."*

11. Quais são as condutas previstas no art. 299 do CP que caracterizam o delito de falsidade ideológica?

Na falsidade ideológica, também conhecida como falsidade moral, o documento é autêntico, sendo que seu conteúdo é falso. A ideia que é lançada nele é que é falsa.

As condutas típicas elencadas no art. 299 são:

- omitir declaração que devia constar em documento (conduta omissiva -o agente elabora um documento, deixando dolosamente de inserir alguma informação que era obrigatória);

- inserir declaração falsa da que devia constar (conduta comissiva);

- inserir declaração diversa da que devia constar;

- fazer inserir declaração falsa da que devia constar (o agente fornece a informação falsa para uma terceira pessoa, responsável pela elaboração do documento, que, de boa-fé, o confecciona).

- fazer inserir declaração diversa da que devia constar (o agente induz terceiro a substituir uma informação verdadeira por outra).

Importante ressaltar que na falsidade ideológica exige-se o elemento subjetivo consistente no propósito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não há previsão para a modalidade culposa.

> *Falsidade ideológica*
>
> *"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.*
>
> *Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."*

12. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso, é crime? O que ocorre se o crime é cometido com o fim de lucro?

Sim, trata-se do crime previsto no art. 302 do CP:

> *Falsidade de atestado médico*
>
> *"Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:*
>
> *Pena - detenção, de um mês a um ano.*
>
> *Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa."*

Se o crime é cometido com o intuito de lucro, aplica-se também a pena de multa, conforme parágrafo único do art. 302 do CP.

13. A conduta de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados a que se referem os arts. 297 a 302 do CP é crime?

Sim. É o crime previsto no art. 304 do CP (Uso de documento falso):

> *"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*
>
> *Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."*

14. O delito de falsa identidade (art. 307 do CP) se configura apenas com a conduta de atribuir a si mesmo falsa identidade para obter vantagem, apenas em proveito próprio?

Não. O delito de falsa identidade se configura pela conduta de atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Então, o delito se configura das formas descritas no caput do art. 307 do CP.

> *Falsa identidade*
>
> *"Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."*

15. Quais são as condutas criminosas previstas no art. 308 do CP?

As condutas tipificadas no art. 308, caput do CP são:

Usar como próprio:

Passaporte;

Título de eleitor;

Caderneta de reservista;

Qualquer outro documento de identidade alheia

OU

Ceder para outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza próprio ou de terceiro.

> *"Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:*
>
> *Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."*

16. No crime previsto no art. 311-A do CP (Fraudes em certames de interesse público), o que ocorre se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública? E se o crime é cometido por funcionário público?

No delito previsto no art. 311-A do CP, se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública a pena é de reclusão, de 2 a 6 anos e multa;

Se o fato é cometido por funcionário público, a pena aumenta-se de 1/3.

Vamos aos dispositivos legais:

> *Fraudes em certames de interesse público*
>
> *"Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:*
>
> *I - concurso público;*
>
> *II - avaliação ou exame públicos;*
>
> *III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou*
>
> *IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:*
>
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*
>
> *§ 1o Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.*

§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público."

Então, temos que a pena para o delito é de reclusão, de 1 a 4 anos e multa.

Contudo, se da ação ou omissão resulta dano à administração pública, a pena passa a ser: reclusão, de 2 a 6 anos e multa.

Por fim, se o fato é cometido por funcionário público, a pena aumenta-se de 1/3.

Bom, pessoal, finalizamos aqui mais um relatório do Passo Estratégico de Direito Penal.

Permaneço à disposição para o esclarecimento de dúvidas surgidas ao longo do estudo do material através do Fórum de perguntas disponibilizado pelo Estratégia, ok?

Bons estudos!

Telma Vieira.

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (2018 – VUNESP – PC/BA – INSPETOR DE POLÍCIA)

Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

a) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumar seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.

b) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.

c) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze.) anos, mais a imposição de multa.

d) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi- las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.

e) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

Comentários:

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

> *Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.*

Em ambas as condutas o crime é formal, consumando-se com o simples ato praticado, independentemente da sua colocação no mercado. Portanto, tendo a falsificação sido consumada, o agente estará sujeito a pena nele prevista.

Complementando, a jurisprudência tem o entendimento consolidado da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nesse crime.

Por fim, descabe falar na figura privilegiada do crime, conforme a leitura do respectivo dispositivo legal.

> *§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

GABARITO C.

2. (2018 – VUNESP – PREF. SBC - FISCAL)

De acordo com o Código Penal, aquele que, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, restitui esta à circulação, desconhecendo a falsidade,

a) pratica crime de moeda falsa.

b) pratica crime assimilado ao de moeda falsa.

c) pratica crime apenas se for funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão.

d) é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

e) não comete crime algum.

Comentários:

Como visto na questão anterior, o agente apenas incidirá na figura privilegiada do crime de moeda falsa, se APÓS CONHECER a FALSIDADE, restitui a mesma à circulação.

> *Art. 289, § 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

Portanto, o agente ao desconhecer a falsidade, não cometeu crime.

GABARITO E.

3. (2017 – VUNESP – CM/PORTO FERREIRA - PROCURADOR)

A respeito dos crimes contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

a) Mévio, após receber, de boa-fé, nota falsa, para não ficar no prejuízo, repassa a cédula em um posto de gasolina, praticando, em tese, o crime de falsa moeda.

b) O crime de falsificação de documento público é crime próprio, uma vez que só pode ser praticado por funcionário público.

c) Mévio, empresário, tendo falsificado o Livro Diário, documento em que são registradas as operações diárias da empresa, em tese, pratica o crime de falsificação de documento particular.

d) Mévio, em contrato de locação, utiliza selo notarial de autenticação de firma falsificado, praticando, em tese, o crime de falso reconhecimento de firma ou letra.

e) Mévio, tendo inserido em carta de recomendação de ex-funcionário, atividade ou função por ele não exercida, em tese, comete o crime de falsificação de documento particular.

Comentários:

a) CORRETA. Como já visto, o agente que recebe nota falsa e a restitui à circulação comete o crime de moeda falsa.

> *Art. 289 - (...)*
>
> *§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

b) ERRADA. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

> *Falsificação de documento público*
>
> *Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

c) ERRADA. Veja o art. 297, §2°, CP.

> *§ 2° - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.*

Com efeito, Mévio cometeu o crime de falsificação de documento público e não particular.

d) ERRADA. Mévio, aqui, cometeu o crime de utilização de selo ou sinal falsificado.

> *Falsificação do selo ou sinal público*
>
> *Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:*
>
> *I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;*
>
> *II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*
>
> *§ 1° - Incorre nas mesmas penas:*
>
> *I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;*
>
> *II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.*
>
> *III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei n° 9.983, de 2000)*

e) ERRADA. O crime imputado será o de Falsidade Ideológica e não o de falsificação de documento particular.

> *Falsidade ideológica*
>
> *Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

GABARITO A.

4. (2018 – PC/SP - ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Tendo em conta os crimes contra a dignidade sexual (artigos 213 a 234-B do Código Penal) e os crimes contra a fé pública (artigos 289 a 311 do Código Penal), assinale a alternativa correta.

a) Ocultar documento público ou particular verdadeiro, em prejuízo alheio, não configura o crime de supressão de documento (art. 305 do CP), sendo típicas apenas as condutas de suprimir e destruir documento público ou particular verdadeiro.

b) O cartão de crédito ou débito, para fins penais, é equiparado a documento particular.

c) A conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual é atípica, desde que não envolva menor de 18 (dezoito) anos.

d) A conduta de atrair alguém à prostituição é atípica, desde que não se trate de pessoa menor de 18 (dezoito) anos

e) Os crimes de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300 do CP); certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301 do CP) e falsidade material de atestado ou certidão (art. 301, parágrafo 1° do CP) são próprios de funcionários públicos.

Comentários:

Apesar de o enunciado da questão tratar também de crimes contra a dignidade pessoal, o gabarito refere-se ao capítulo de crimes contra a fé pública, razão pela qual resolvi comentá-la aqui.

De acordo com o artigo 298, § único, do CP, para fins da configuração do crime de falsificação de documento particular, o cartão de crédito ou débito equipara-se a documento particular.

> *"Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*
>
> *Falsificação de cartão*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito."*

GABARITO B.

5. (2018 – PC/BA - INVESTIGADOR DE POLÍCIA)

Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

a) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumar seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.

b) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.

c) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa.

d) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi-las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2° do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.

e) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

Comentários

A conduta de Teodoro está tipificada no caput do artigo 289, do CP:

> *Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*
>
> *Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.*

GABARITO C.

GABARITO

1. C
2. B
3. D
4. B
5. D
6. B
7. E

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.